

HABEAS CORPUS 202.651 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) :
IMPTE.(S) : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito suscitada na impetração. Precedentes.
2. A prisão preventiva paciente, primário, pelo tráfico de pequena quantidade de drogas é contraproducente do ponto de vista da política criminal.
3. *Habeas corpus* a que se nega seguimento. **Ordem concedida de ofício.**

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente o HC 668.940, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, em 22.05.2021, surpreendido com 1 papelote contendo 12,57g de cocaína, 29 papelotes contendo 17,89g de cocaína, 1 cigarro de maconha (7,94g) e 17,95g de maconha. O Juízo da Vara Plantão da Comarca de Caraguatatuba/SP, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

HC 202651 / SP

3. Inconformada com a prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Indeferida a liminar, sobreveio a impetração de HC no STJ. A Presidência do Tribunal Superior indeferiu liminarmente o *writ*.

4. Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva, destacando que “o Paciente é primário; possui bons antecedentes; residência fixa e possui família regularmente constituída”. Ressalta, ainda, que o paciente “foi preso com quantidade de entorpecente que não se revela exagerada”.

5. A defesa requer a concessão da ordem a fim de revogar a prisão processual do acionante.

6. **Decido.**

7. Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO
DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.”

9. Além disso, as alegações da defesa não foram sequer analisadas pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias.

10. Sem prejuízo desse encaminhamento, a ordem deve ser concedida de ofício.

11. A prisão preventiva de paciente, primário, preso preventivamente pelo tráfico de pequena quantidade de drogas – 30,46 g de cocaína, 1 cigarro de maconha (7,94 g) e 17,95 g de maconha – é contraproducente do ponto de vista da política criminal. Ademais, o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual. Trata-se de decisão genérica, fundada sobretudo na gravidade abstrata do tráfico de drogas.

HC 202651 / SP

12. Nessas condições, não encontro no decreto de prisão preventiva a demonstração, empiricamente motivada, dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC 109.449, Rel. Min. Marco Aurélio; e HC 115.623, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).

13. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício** para revogar a prisão processual do paciente, salvo se por outro motivo idôneo a segregação cautelar se fizer necessária, facultada a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Publique-se.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 08 de junho de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator